



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 220-71.
2016.6.25.0021 – CLASSE 32 – SÃO CRISTÓVÃO – SERGIPE**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Adilson de Carvalho Silva Junior

Advogados: Fausto Goes Leite Junior – OAB: 2525/SE e outro

Agravado: Marcos Antonio de Azevedo Santana

Advogado: Luiz Hamilton Santana de Oliveira – OAB: 3068/SE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. DEFERIMENTO. IRMÃO. PREFEITO REELEITO. MUNICÍPIO LÍMITROFE. PARENTESCO. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CF. INELEGIBILIDADE AFASTADA. REITERAÇÃO. RAZÕES. DESPROVIMENTO.

1. O agravante limita-se a reproduzir os argumentos ostentados pela coligação recorrente sem impugnar de forma específica os fundamentos lançados na decisão agravada, a qual enfrentou exaustivamente os temas suscitados no recurso especial. Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo, a teor das Súmulas nºs 26 do TSE e 182 do STJ.

2. A hipótese de inelegibilidade denominada “prefeito itinerante” ou “prefeito profissional”, reconhecida pelo STF (RE nº 637.485/RJ) e por esta Corte Superior, a partir da interpretação do art. 14, § 5º, da CF, não fulmina o pedido de registro de candidatura do primeiro agravado, colateral em segundo grau do prefeito reeleito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, cidade limítrofe com São Cristóvão/SE, pois a inelegibilidade reflexa ou em razão de parentesco prevista no art. 14, § 7º, da CF é restrita ao “território de jurisdição do titular”.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, cônjuge e parentes de prefeito reeleito são elegíveis em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município

vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 8 de março de 2017.


MINISTRA LUCIANA LOSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial interposto pela Coligação Esperança do Povo, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) que, negando provimento a recurso, manteve o deferimento do pedido de registro de candidatura de Marcos Antônio de Azevedo Santana e de Adilson de Carvalho Silva Junior aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de São Cristóvão/SE, afastando a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, alegada em relação ao candidato a vice.

O acórdão foi assim ementado:

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZO RECURSAL. ARTIGOS 52 E 53 DA RESOLUÇÃO TSE 23.455/2015. TEMPESTIVIDADE. CANDIDATO. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MUNICÍPIO DESMEMBRADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na forma do § 2º do art. 52 da Resolução TSE 23.455/2015, "Quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo".

2. Em respeito ao princípio republicano, "o cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação" (STF – RE 637485, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013).

3. O Tribunal Superior Eleitoral consignou em consulta que "cônjuge e parentes de prefeito reeleito não são inelegíveis para o mesmo cargo em município vizinho, salvo se este resultar de desmembramento, de incorporação ou de fusão" (Consulta nº 181106, Acórdão de 05/06/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 22/08/2012, Página 115-116 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 23, Tomo 3, Data 05/06/2012, Página 46).



4. Considerando que o Município de São Cristóvão não é fruto de “desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito” do Município de Nossa Senhora do Socorro, afasta-se qualquer possibilidade de incidência, sobre o candidato recorrido, da inelegibilidade prevista nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal.

5. Recurso conhecido e improvido. (Fl. 98)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 127-130).

No recurso especial, a Coligação Esperança do Povo alegou que Adilson de Carvalho Silva Junior seria inelegível, nos termos do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, por ser irmão do atual prefeito reeleito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, cidade limítrofe com São Cristóvão, municípios integrantes da mesma região econômica, a chamada Grande Aracaju.

Sustentou que ***“a vedação a mais de uma reeleição ao mesmo cargo tem nascedouro no princípio republicano, tendo como uma das mais elevadas características a temporiedade do poder, do cidadão ou do seu grupo familiar”*** (fl. 147).

Afirmou que a jurisprudência desta Corte Superior ***“não aceita a eleição de parente do chefe do Poder Executivo, quando este já for reeleito, mesmo renunciando ao mandato no prazo de 06 meses anteriores às eleições, o que também não é vedado expressamente no texto constitucional, mas em construção jurisprudencial”*** (fl. 149).

Aduziu que tanto o TSE como o STF ***“tomam como parâmetro para aferir a inelegibilidade não apenas o cidadão individualmente considerado, mas o grupo familiar formado pelos parentes até 2º grau”*** (fl. 151).

Alegou ter o STF firmado entendimento no sentido de impedir a terceira eleição do indivíduo ou grupo familiar não apenas no mesmo município, mas em qualquer outro da federação, impossibilitando, assim, a figura do denominado “prefeito itinerante”.

Acrescentou que, de fato, ***“há consulta do TSE datada de 2012 no sentido da possibilidade de parentes de prefeito reeleito se***

candidatarem para prefeito ou vice em município vizinho. Todavia, à essa época, o TSE também não via problema em que o prefeito (o próprio indivíduo) se elegeisse em município vizinho, exercendo um terceiro mandato” (fl. 157), entendimento posteriormente modificado pelo STF.

Contrarrazões à fl. 165.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 170-176).

Na decisão de fls. 178-190, neguei seguimento ao recurso especial e mantive o deferimento do registro de candidatura de Marcos Antônio de Azevedo Santana e de Adilson de Carvalho Silva Junior aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de São Cristóvão/SE, afastando a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, alegada em relação ao candidato a vice.

No presente regimental, o Ministério Público Eleitoral argumenta que, *“a teor do entendimento firmado pelo STF, o prefeito de Nossa Senhora do Socorro/SE não pode se candidatar ao mesmo cargo – tampouco ao cargo de vice-prefeito – em São Cristóvão/SE, município vizinho, é certo que o mesmo óbice deve ser estendido ao seu irmão, ora agravado, sob pena de relativização indevida da norma estabelecida no art. 14, §§ 5º e 7º, da CF, que encara a candidatura do cônjuge e dos parentes até o segundo grau de chefe do poder executivo como continuação de sua própria candidatura”* (fl. 207).

Intimados para contrarrazoar o presente regimental, os agravados permaneceram inertes (fl. 209).

Em consulta aos dados do sistema Divulga TSE, a chapa formada pelos recorridos, candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de São Cristóvão/SE, foi vencedora com 30,77% dos votos válidos.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O recurso não merece provimento.

A recorrente alega que Adilson de Carvalho Silva Junior, ora primeiro recorrido, candidato ao cargo de vice-prefeito do Município de São Cristóvão/SE, e irmão do atual prefeito reeleito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, seria inelegível, nos termos do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal¹.

O Tribunal de origem, afastando a alegada causa de inelegibilidade, manteve o deferimento do pedido de registro de candidatura de Adilson de Carvalho Silva Junior, nos seguintes termos:

No mérito, consoante relatado, as recorrentes consideram ser inelegível o candidato a vice-prefeito Adilson de Carvalho Silva Júnior. Pela tese recursal, sendo ele irmão do prefeito reeleito de Município vizinho a São Cristóvão, estaria impedido de disputar o cargo majoritário, ainda que na condição de vice, sob pena de configuração de hipótese conhecida como "prefeito itinerante".

A matéria é disciplinada pelos parágrafos 5º e 7º, do Art. 14, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do

¹ CF

Art. 14. [...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Assim, pela disposição constitucional transcrita acima, Chefes do Poder Executivo podem ser reeleitos para um único período subsequente, considerando-se abarcados por tal vedação o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção do Chefe do Poder Executivo ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A análise de tais regras, porém, não conduz à apontada inelegibilidade do candidato recorrido, Adilson Júnior, na medida em que a figura do “prefeito itinerante”, claramente vedada pela jurisprudência, não alcança cônjuge e parentes do chefe do executivo que venham a se candidatar em município vizinho àquele onde exerça ele mandato eletivo desta espécie.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral reconhecida, assim identifica o instituto em testilha. A seguir, ementa do julgado em referência:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O **princípio republicano** condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. **Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado “prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional”, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder.** Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação. II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL.

SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior. III. REPERCUSSÃO GERAL. Reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais atinentes à (1) elegibilidade para o cargo de Prefeito de cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza em Município diverso (interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição) e (2) retroatividade ou aplicabilidade imediata no curso do período eleitoral da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que implica mudança de sua jurisprudência, de modo a permitir aos Tribunais a adoção dos procedimentos

relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada. IV. EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Recurso extraordinário provido para: (1) resolver o caso concreto no sentido de que a decisão do TSE no RESPE 41.980-06, apesar de ter entendido corretamente que é inelegível para o cargo de Prefeito o cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em Município diverso, não pode incidir sobre o diploma regularmente concedido ao recorrente, vencedor das eleições de 2008 para Prefeito do Município de Valença-RJ; (2) **deixar assentados, sob o regime da repercussão geral, os seguintes entendimentos: (2.1) o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso; (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.**

(STF – RE 637485, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe – 095 DIVULG 20.05.2013 PUBLIC 21.05.2013)

Pelo julgado transcrito, fica claro que “cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação”. Estabelecida tal premissa, resta saber se presente impedimento alcança cônjuge e parentes do chefe do executivo que venham a se candidatar em município vizinho.

Analisando exatamente essa questão, o Tribunal Superior Eleitoral consignou em consulta que “cônjuge e parentes de prefeito reeleito não são inelegíveis para o mesmo cargo em município vizinho, salvo se este resultar de desmembramento, de incorporação ou de fusão”.

Ante à clareza do dispositivo contido na referida consulta, considerando que o Município de São Cristóvão não é fruto de “desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito” do Município de Nossa Senhora do Socorro, afasta-se qualquer possibilidade de incidência, sobre o candidato recorrido, da inelegibilidade prevista nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, descrita acima. [...] (Fls. 101-104)



Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, parentes de prefeito reeleito são elegíveis em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade por parentesco.

A inelegibilidade de candidato, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, porque já exercidos dois mandatos consecutivos, não acarreta a inelegibilidade de membro de sua família, candidato a cargo diverso, não obstante da mesma espécie (prefeito), em outro município, ainda que vizinho.

Recurso especial provido.

(REspe nº 54338-05/PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 27.6.2012)

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. CÔNJUGE. PREFEITO REELEITO. MUNICÍPIO VIZINHO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPOSTA AFIRMATIVA.

1. Cônjuge e parentes de prefeito reeleito não são inelegíveis para o mesmo cargo em município vizinho, salvo se este resultar de desmembramento, de incorporação ou de fusão.

2. Consulta respondida afirmativamente.

(Cta nº 1811-06/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 22.8.2012)

Cumpre consignar que tal entendimento, ao contrário do defendido pela recorrente, foi reafirmando por este Tribunal Superior logo após o STF fixar a tese do "prefeito itinerante"². Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MUNICÍPIO DESMEMBRADO. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O cônjuge e os parentes de prefeito em segundo mandato são elegíveis em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito. Precedentes.

2. Na espécie, não há óbice à candidatura da agravada, pois é incontroverso que o Município de Porto Seguro/BA, pelo qual concorre, foi desmembrado do Município de Eunápolis/BA há mais de vinte anos, o que evidencia sua autonomia administrativa (Precedente: AgR-REspe 167-86, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 13.11.2012).

² RE nº 637485, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 1º.8.2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 832-91, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 11.12.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. FILHA. PREFEITO REELEITO. MUNICÍPIO VIZINHO. PARENTESCO. INELEGIBILIDADE. AFASTADA. REITERAÇÃO. RAZÕES. DESPROVIMENTO.

1. Embora o Ministério Público Eleitoral não tenha impugnado o registro da candidata, o agravo regimental interposto deve ser conhecido, por se tratar de matéria constitucional. Precedentes.

2. A decisão agravada, que manteve o deferimento do registro de candidatura, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a norma do art. 14, § 7º, da Constituição não veda a candidatura de parente de prefeito reeleito em município vizinho, desmembrado do município mãe desde 1995.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 167-86/PI, de minha relatoria, PSESS de 13.11.2012)

No mesmo sentido, cito ainda a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar o REspe nº 939-63/AL, publicada em 30.4.2015, da qual, por pertinente, extraio o trecho a seguir:

2. A questão controvertida nos autos resume-se a saber se é vedado ao cônjuge de prefeito em segundo mandato candidatar-se em município diverso, sob o fundamento de que essa situação estaria subsumida ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 637.485/RJ, de minha relatoria, em 1º.8.2012, no qual se assentou a tese do chamado "prefeito profissional ou itinerante".

[...]

Na espécie, o TRE/AL entendeu que, por se tratar de direito fundamental do cidadão, consubstanciado no direito ao sufrágio passivo, "a regra deve ser a exceção, ou seja, a interpretação a ser dada a norma infraconstitucional ou constitucional deve resguardar, sempre que possível, o pleno exercício dos direitos políticos" (fl. 149).

Com base nessa premissa, assentou que, embora o STF, ao interpretar o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, tenha estendido a município diverso a proibição do exercício de um terceiro mandato pelo prefeito, não seria razoável fazê-lo em relação ao seu cônjuge, porquanto a norma do § 7º do referido artigo, que cuida da inelegibilidade dos parentes, é taxativa em restringi-la ao território de jurisdição do titular.

A meu ver, correta a linha interpretativa adotada pelo Regional, bem como a conclusão a que chegou.



[...]

Outrossim, **observo ser nítida a ausência de similitude fática entre o quadro delineado no acórdão recorrido e o que serviu como substrato para o STF moldar a tese do “prefeito itinerante”, notadamente por não se constatar aqui o prosseguimento no cargo de uma mesma pessoa nem a manutenção da família no poder político de um mesmo município.** Logo, para reformar a decisão recorrida, seria necessário ampliar por demais o alcance da norma prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, o que, como já disse, não é possível em se tratando de inelegibilidades. (Grifei)

Portanto, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incide na espécie a Súmula nº 30 do TSE, segundo a qual *“não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”*.

Do exposto, **nego seguimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 181-190)

O agravante limita-se a reproduzir os argumentos ostentados pela coligação recorrente sem impugnar de forma específica os fundamentos lançados na decisão agravada, a qual enfrentou exaustivamente os temas suscitados no recurso especial. Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo, a teor das Súmulas nºs 26 do TSE³ e 182 do STJ⁴.

Ainda que superado esse óbice, o recurso não teria êxito.

A hipótese de inelegibilidade denominada “prefeito itinerante” ou “prefeito profissional”⁵, reconhecida pelo STF (RE nº 637.485/RJ) e por esta Corte Superior a partir da interpretação do art. 14, § 5º, da CF, não fulmina o pedido de registro de candidatura do agravado Adilson de Carvalho Silva Junior, colateral em segundo grau do prefeito reeleito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, cidade limítrofe com São Cristóvão/SE, pois a inelegibilidade reflexa ou em razão de parentesco prevista no art. 14, § 7º, da CF é restrita ao “território de jurisdição do titular”.

³ Súmula-TSE nº 26: É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

⁴ Súmula-STJ nº 182: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

⁵ O cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos na chefia de executivo municipal é inelegível para o cargo de prefeito, ainda que em município diferente.

Portanto, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, cônjuge e parentes de prefeito reeleito são elegíveis em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito.

Dessa forma, as razões postas no agravo regimental não afastam minha convicção, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 220-71.2016.6.25.0021/SE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Adilson de Carvalho Silva Junior (Advogados: Fausto Goes Leite Junior – OAB: 2525/SE e outro). Agravado: Marcos Antonio de Azevedo Santana (Advogado: Luiz Hamilton Santana de Oliveira – OAB: 3068/SE).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 8.3.2017.